



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 189, DE 18 DE JUNHO DE 2018 (*)

Republicada por haver saído com incorreção do original, publicado no Caderno Processual do CNMP, edição de 23 de julho 2018.

Altera a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e nos artigos 23, incisos IV e VI, e 147 e seguintes de seu Regimento Interno e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00115/2018-03, julgada na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2018;

Considerando a interpretação conferida pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público à Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo; **RESOLVE**:

Art. 1º O artigo 2º da [Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
§ 4º Poderão ser criados mecanismos de triagem, autuação, seleção e tratamento das notícias de fato com vistas a favorecer a tramitação futura de procedimentos decorrentes, consoante critérios para racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística, observadas as diretrizes do Planejamento Estratégico de cada ramo do Ministério Público.” (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando:
I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

“Art. 4º.....

§4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.” (NR)

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 18 de junho de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público